

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

MARÍLIA CATHARINA SOBRAL DONALD

OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITO AMBIENTAL NO
SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Aracaju
2013

MARÍLIA CATHARINA SOBRAL DONALD

OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITO AMBIENTAL NO
SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia apresentada à FACULDADE DE
ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
como um dos pré-requisitos para obtenção de grau
de bacharel em Direito.

ORIENTADOR: PROF. Me. SANDRO LUIZ DA
COSTA

Aracaju
2013

FICHA CATALOGRÁFICA

D657t DONALD, Marília Catharina Sobral

Os Tratados Internacionais de Direito Ambiental no Sistema Jurídico Brasileiro/ Marília Catharina Sobral Donald . Aracaju, 2013. 57 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe/ Departamento de Direito. 2013.

Orientador: Prof. Me. Sandro Luiz da Costa

1. Direito Ambiental 2. Direito Internacional 3. Sistema Jurídico Interno Brasileiro 4. Tratado Internacional de Direito Ambiental
I. TÍTULO.

CDU 349.6:341(813.7)

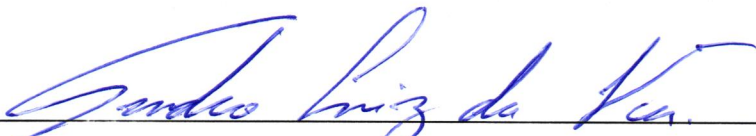
MARÍLIA CATHARINA SOBRAL DONALD

OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITO AMBIENTAL NO
SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia apresentada à FACULDADE DE
ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
como um dos pré-requisitos para obtenção de grau
de bacharel em Direito.

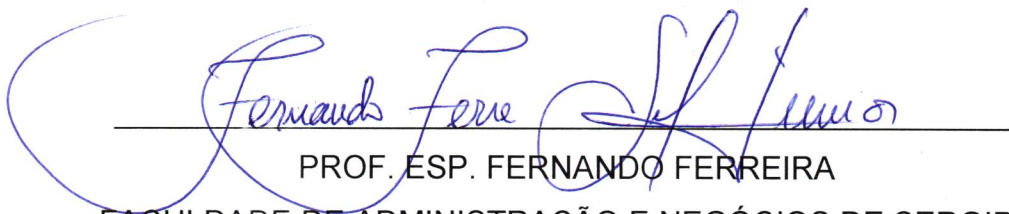
Aprovada em: 11 / 12 / 13

BANCA EXAMINADORA



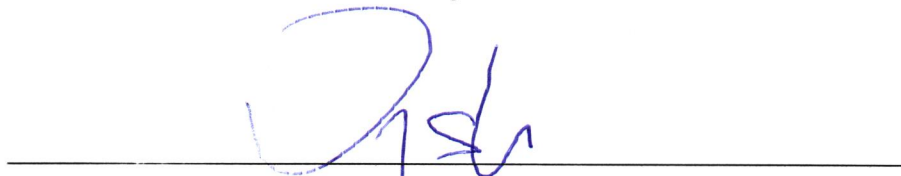
PROF. Me. SANDRO LUIZ DA COSTA

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE



PROF. ESP. FERNANDO FERREIRA

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE



PROF. Me. VITOR CONDORELLI DOS SANTOS

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois ele sempre me mostra o melhor caminho a seguir.

Aos meus queridos pais, que primeiramente me deram muito amor acima de todas as coisas e segundo por terem sempre apostado em mim e investido muito na minha educação. Vocês sempre me deram o suporte necessário para que conseguisse realizar meus objetivos, me levantando quando necessário e tentando tornar as minhas quedas confortáveis.

Mais uma vez agradeço a minha mãe pelo apoio, pelo amor incondicional, pela amizade, pelos conselhos, para você meus agradecimentos nunca serão suficientes.

A Albérico por ter me ensinado a ler e nunca mais ter abandonado o seu lado professor, ao me orientar na vida, ao estudar até de madrugada na véspera das provas e me auxiliar, inclusive, na vida acadêmica, sempre com muita paciência. Você me deu o prazer tê-lo ao meu lado, muito obrigada.

Agradeço ao meu orientador primeiro pela paciência e persistência, segundo pelos ensinamentos valiosos que apenas um verdadeiro mestre consegue repassar aos seus aprendizes. Sinto-me honrada em ser sua orientanda, principalmente pelo zelo dedicado a todas as suas atividades.

Aos meus irmãos, Bob, Nina, Juju e Ritinha por estarem sempre ao meu lado e por tentarem, cada um a seu modo, me ajudar em todos os momentos de dificuldade. Bob, verdadeiro exemplo, não só como homem, mas também como profissional. Nina, amiga, doce companheira, mesmo mais nova me dá conselhos valiosos, já estou morrendo de saudades e você ainda nem viajou. Juju e Ritinha, minhas pequenas, tornam os meus dias mais engraçados e me mostram com pequenas atitudes a importância da nossa família.

Não posso deixar de agradecer aos meus queridos professores que me estimularam a estudar mais e me ensinavam com dedicação suas matérias.

Aos meus queridos amigos da faculdade que tornaram essa jornada inesquecível, principalmente eles os "meninos" Diego, Lucas, Herval, Joselito, Julivaldo e Paolo. Principalmente a Diego que me ajudou intensamente neste último período.

A Ricardo, meu chefe querido, exemplo de superação de companheirismo, por conseguir mostrar aos seus estagiários que ele são importantes, por compreender nossas dificuldades, pelas folgas valiosas para reuniões e conclusão da monografia, pelas mensagens de apoio e por se tornar um amigo querido.

A meu Tio Sílvio por sempre me ajudar nos momentos mais valiosos da minha vida acadêmica, e por me mostrar que estudar nunca é demais.

A Arthur, pelos livros tão valiosos para o meu trabalho de conclusão de curso.

Minhas queridas amigas, Camilla, Talita e Thaís, sempre juntas, sempre sustentando umas as outras, o quarteto mais fantástico que já vi. Sinto-me privilegiada em ser amigas de vocês, não só pela dedicação que vocês tem comigo, mas por ficarem sempre por perto para, principalmente nas horas difíceis, me confortarem e me darem o que eu preciso.

A Dione, por ser uma mulher forte como poucas que já conheci, por me dar suporte no curto tempo livre que possuí e por se mostrar uma verdadeira companheira, foi uma grata surpresa perceber apenas no fim do curso a pessoa maravilhosa que você é.

Enfim, agradeço a todos que estiveram ao meu lado nesse momento difícil, mas prazeroso.

O que pode ser afirmado sem provas
também pode ser rejeitado sem provas.

Christopher Hitchens

RESUMO

O Direito Internacional surgiu com a necessidade dos Estados se unirem para alcançarem um objetivo comum. As relações internacionais se intensificaram com a globalização e passaram a abordar vários temas: proteção ambiental, comércio, tributos, dentre outros. A conscientização de que o dano ambiental não tem fronteiras e pode ameaçar a existência humana, levou os Estados e Organismos Internacionais a abordarem com mais ênfase esse tema, criando normas jurídicas internacionais para dirimir a degradação do meio ambiente. Ocorre que cada Estado é soberano e pode aplicar de acordo com seu ordenamento jurídico interno as normas internacionais. No Brasil, as normas oriundas dos tratados internacionais sobre meio ambiente podem se tornar legislação ordinária, emenda constitucional ou se tornarem supralegais (acima das normas ordinárias e abaixo da constituição). Cada tipo de norma possui uma posição hierárquica no ordenamento jurídico interno diferenciada. Segundo Kelsen, as normas estão posicionadas hierarquicamente de modo que a inferior deve obedecer o estabelecido na superior, tanto em relação a sua forma de criação como em relação ao seu conteúdo. Nesse sentido, haverá uma norma fundamental, a qual todas as outras deverão respeitar. Porém, como as normas internacionais possuem posições diferenciadas pode ocorrer que uma norma interna revogue uma internacional, o que cria certa insegurança a ordem internacional vigente. Com a Emenda Constitucional 45/2004, que introduziu o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal, os tratados internacionais que versem sobre direitos humanos terão caráter de Emenda Constitucional se forem aprovados em dois turnos em cada casa do Congresso Nacional por 3/5 dos seus membros. Para os tratados que versem sobre direitos humanos que não forem aprovados dessa forma serão, segundo o Supremo Tribunal Federal, supralegais. Norberto Bobbio divide os direitos humanos em gerações, seguindo os ideais da Revolução Francesa – liberdade, igualdade e fraternidade ou solidariedade – e elenca o direito ambiental como direito humano de terceira geração (solidariedade), logo o direito ambiental faz parte dos direitos humanos. O Brasil tem participado ativamente nas Convenções internacionais ambientais e dessas Convenções foram ratificados importantes tratados.

Palavras-chave: Direito ambiental. Direito internacional. Sistema jurídico interno brasileiro. Tratados Internacionais de Direito Ambiental.

ABSTRACT

The law came up with the need for states to come together to achieve a common goal. International relations have intensified with globalization and began to address several issues: environmental protection, trade, taxes, among others. The awareness of the environmental damage that has no boundaries and can threaten human existence led states and international organizations to address this issue with more emphasis, creating international legal standards to resolve the degradation of the environment. Now every state is sovereign and can be applied in accordance with its domestic legal system to international standards. In Brazil, the rules arising from international treaties on the environment may become ordinary law, constitutional amendment or become above laws (above and below the normal rules of the constitution). Each type has a standard hierarchical position in different domestic legal systems. According to Kelsen, rules are hierarchically positioned so that the bottom must obey the established superior, both in relation to their manner of creation as compared to its content. In this sense, there is a fundamental rule, which must comply with all other. However, as international standards have different positions may occur that an internal standard should withdraw international, which creates some uncertainty prevailing international order. Constitutional Amendment 45/2004, which introduced § 3º of Article 5º of the Federal, Constitution and international treaties that deal with human rights have character Constitutional Amendment if they are approved in two readings in each house of Congress for three fifths of their members. For treaties that deal with human rights that are not approved will be that way, according to the Supreme Court, above laws. Norberto Bobbio divides human rights in generations, following the ideals of the French Revolution - liberty, equality, fraternity or solidarity - and lists the environmental right as a human right to third generation (solidarity), so the environmental law is part of human rights. Brazil has actively participated in international environmental conventions and these conventions important treaties were ratified.

Keywords: Environmental Law. International law. Brazilian domestic legal system. International Treaties on Environmental Law.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Hierarquia das normas.....	36
Figura 2: Hierarquia das normas após a Emenda Constitucional 45/2004	41

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Classificação das constituições.....	33
Quadro 2: Metas de redução dos SDOs.....	48

LISTA DE SIGLAS

CFC – Clorofluorcarboneto

CTN - Código Tributário Nacional

CIJ - Corte Internacional de Justiça

DA - Direito Ambiental

DIP - Direito Internacional Público

FIDA - Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola

INTUP - Instituto das Nações Unidas para Treinamento e Pesquisa, *United Nations Institute for Training and Research* – UNITAR

MRE - Ministério das Relações Exteriores

MMA – Ministério do Meio Ambiente

OIT - Organização Internacional do Trabalho

ONU - Organização das Nações Unidas

PNUMA - Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, *United Nations Environmental Program*

SDO – Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio

STF - Supremo Tribunal Federal

TIDH - Tratados Internacionais de Direitos Humanos

URSS - União da República Socialistas Soviéticas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	14
2 DIREITO INTERNACIONAL	17
2.1 Conceito	17
2.2 – Histórico.....	18
2.3 – Fontes do Direito Internacional	20
2.4 – Tratado	22
2.4.1 – Definição.....	22
2.4.2 – Espécies	23
2.5 – Organismos internacionais	24
3 – SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO.....	29
3.1 – Introdução.....	29
3.2 – Características da Constituição Federal	29
3.3 – Hierarquia das normas	35
3.4 – Teorias (monista, dualista e a primazia da norma mais favorável)	36
3.5 – Emenda Constitucional 45/2004	39
4 – DIREITO AMBIENTAL.....	43
4.1 – Disposições preliminares.....	43
4.2 – Direito ambiental e direitos humanos.....	44
5 – TRATADOS DE DIREITO INTERNACIONAL EM VIGOR NO BRASIL.....	46
6 CONCLUSÃO.....	51

1 INTRODUÇÃO

O Direito Internacional surgiu da necessidade dos Estados soberanos se organizarem visando um objetivo comum. Após a Segunda Guerra Mundial, as relações internacionais se intensificaram, com ênfase nos Direitos Humanos, e passaram a apresentar um sistema normativo próprio, com vários documentos que exprimiam interesses convergentes e normatizavam as relações entre os Estados envolvidos.

No século XVIII, a escassez de matéria prima, oriunda da Revolução Industrial, alertou o homem sobre a possibilidade do exaurimento das fontes naturais. Além do aspecto econômico, a degradação ambiental ameaçava a própria existência humana na Terra, que dependia e ainda depende dos recursos naturais, esgotáveis, para sobreviver. A partir do século XIX, a preocupação com o meio ambiente passou a ganhar contornos internacionais, pois, como o meio ambiente é uno, não há como controlar a poluição em determinada região geográfica, nem saber a dimensão que a degradação ambiental terá em um território.

Dessa forma, as nações perceberam a necessidade de cooperação mútua para mitigar os efeitos da degradação ambiental. A partir dessa conscientização vários atos internacionais foram celebrados, nos quais cada Estado se comprometia a cumprir as normas jurídicas internacionais para a proteção ambiental com o intuito de assegurar o modelo econômico existente e garantir condições básicas para a existência humana na Terra.

Ocorre que cada Estado signatário dos atos internacionais possui um ordenamento jurídico interno próprio e, por isso, as normas internacionais serão aplicadas, internamente, de formas diferentes.

Várias correntes doutrinárias (monista, dualistas e primazia da norma mais favorável) surgiram para tentar enquadrar de maneira correta as normas internacionais no direito interno. No Brasil, após a Emenda Constitucional 45/2004, os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos que forem aprovados em dois turnos em cada casa do Congresso Nacional por 3/5 dos seus membros, serão equivalentes à Emenda Constitucional (artigo 5º, §3º da Constituição Federal). Os tratados que versem sobre direitos humanos que não forem aprovados dessa forma serão, segundo o Supremo Tribunal Federal norma supralegal (acima das normas ordinárias e abaixo da Constituição Federal).

O Direito Ambiental é considerado por Norberto Bobbio um direito de terceira geração. As gerações dos direitos humanos foram divididas de acordo com os ideais da Revolução Francesa (igualdade, liberdade e fraternidade ou solidariedade). Para Bobbio, os direitos humanos de terceira geração são extremamente diversificados, porém, segundo ele, o direito ambiental é, sem dúvida, o mais importante. Assim, o Direito Ambiental é um Direito Humano de terceira geração e seus tratados internacionais serão hierarquicamente posicionados no sistema jurídico brasileiro como Emenda Constitucional ou norma supralegal.

Ante a importância dos tratados internacionais que versem sobre direitos ambientais no sistema jurídico brasileiro, o trabalho ora apresentado irá elencar os principais tratados internacionais de direito ambiental vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Por conta disso, o presente trabalho apresenta-se relevante, pois visa apresentar como serão inseridos os tratados internacionais de direito ambiental no sistema jurídico brasileiro. Para isso, será necessário compreender o ordenamento jurídico internacional e o ordenamento jurídico interno brasileiro.

O interesse pelo tema surgiu da percepção desta autora da importância das normas internacionais, principalmente as que abordam o direito ambiental, pois o seu estudo não possui fronteiras geográficas, como determinados ramos do direito interno que possuem relevância apenas no Brasil. Além disso, a aplicação das normas internacionais de direito ambiental, no sistema jurídico interno, não possui um lugar específico na ordem normativa hierárquica. Dessa forma, tornou-se necessário o estudo de todo o sistema jurídico interno para compreender como ocorrem as diversas formas de aplicação dos tratados internacionais de direito ambiental no Brasil.

Para alcançar os objetivos pretendidos neste trabalho, utilizamos a metodologia qualitativa¹, descritiva, de cunho teórico através do método dedutivo. Nesta perspectiva, fez-se necessário uma breve análise do direito internacional e do direito constitucional brasileiro para compreender como é introduzido no

¹“qualitativa: é basicamente aquela que busca entender um fenômeno específico em profundidade. Ao invés de estatísticas, regras e outras generalizações, a qualitativa trabalha com descrições, comparações e interpretações”.

CASTILHO, Auralice Pereira; BORGES, Nara Rúbia Martins; PEREIRA, Vânia Tanús. Manual de metodologiacientífica. Goiás: ILES, 2011. p.13

ordenamento jurídico interno os tratados internacionais sobre direito ambiental e quais deles estão em vigor.

O primeiro capítulo aborda o sistema jurídico internacional, com um breve conceito, evolução histórica, as principais fontes desse ramo do direito (princípios, costumes, tratados, jurisprudência e a doutrina mais qualificada das diferentes nações) e por fim há uma análise acerca dos tratados internacionais.

O segundo capítulo versa sobre o Direito Constitucional brasileiro, com uma breve introdução, as principais características da Constituição Federal de 1988, a disposição hierárquica das normas no sistema jurídico interno antes e após a Emenda Constitucional 45 de 2004. Aborda também as principais teorias doutrinárias acerca da aplicação dos tratados internacionais no sistema jurídico interno.

O terceiro capítulo traz comentários sobre o Direito Ambiental com um pequeno introito e a relação do Direito Ambiental com os Direitos Humanos.

Por fim, o último capítulo aborda as Convenções internacionais e os seus principais tratados sobre direito ambiental natural e cultural em vigor no Brasil.

2DIREITO INTERNACIONAL

2.1 Conceito

O Direito Internacional surgiu da necessidade do homem se organizar além das fronteiras do seu Estado, ou seja, a partir do momento em que as relações sociais ultrapassaram as barreiras geográficas do Império, do país, dos continentes, enfim, dos Estados soberanos. Para o renomado dicionário da língua inglesa "Black's Law Dictionary", soberania é "characteristic of or endowed with supreme authority <sovereign nation><sovereign immunity"². Dessa forma, soberania é a capacidade de um determinado lugar, geograficamente delimitado, com uma cultura peculiar, de autogovernar-se.

Assim como o Direito interno, o Direito Internacional possui princípios, características e regras próprias. Os princípios e as regras visam regular a relação entre os Estados Soberanos e os organismos internacionais. O conceito de Carlos Roberto Husek é amplo e afirma que o Direito Internacional é formado por:

(...) teorias que abrangem o estudo das entidades coletivas, internacionalmente reconhecidas – estados, organizações internacionais e outras coletividades – além do próprio homem, em todos os seus aspectos, incluindo os princípios e regras que regem tais sujeitos de direito nas respectivas atividades internacionais³.

Para o dicionário inglês, "Black's law dictionary", o Direito Internacional é um "sistema de governo e relações entre duas nações"⁴. Além dos Estados, o dicionário inclui no seu conceito os indivíduos que cometem crimes internacionais ou buscam Direitos humanos internacionalmente assegurados.

Assim, depreende-se que o Direito Internacional é composto por normas que limitam, através do acordo de vontades dos seus agentes, a soberania dos Estados para que as relações oriundas desse acordo sejam harmoniosas.

²GARNER, Bryan A. Editor in chief. **Black's law dictionary**. 9.ed. Thompson reuters: St Paul, 2009. p. 1523.

³HUSEK, Carlos Alberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 3.ed. LTR: São Paulo. 2004. p. 22.

⁴GARNER, Bryan A. Editor in chief. **Black's law dictionary**. 9ª Ed. Thompson reuters: St Paul, 2009. p. 920. "The legal system governing the relationships between nations; more modernly, the law of international relations, embracing not only nations but also such participants as international organizations and individuals (such as those who invoke their human rights or commit war crimes). - Also termed *public international law*; *law of nations*; *law of nature and nations*; *jus gentium*; *jus gentium publicum*; *jus inter gentes*; *foreign-relations law*; *interstatelaw*; *law between states* (the word *state*, in the latter two phrases, being equivalent to *nation* or *country*)".

Dessas primeiras linhas, duas características importantes para o conceito do direito internacional precisam de atenção. A primeira é que o Direito Internacional regula as relações entre Estados soberanos e essa característica é fundamental. A segunda, é que as normas internacionais são provenientes de acordos entre nações, ou seja, não há um órgão legislador que imponha normas aos Estados.

2.2 – Histórico

Segundo Carlos Roberto Husek, o Direito Internacional surge na Grécia, por conta das transações comerciais as quais dão origem a sua primeira face do que regula as relações comerciais privadas. Ao traçar as linhas históricas do Direito Internacional, observa-se que, apesar de já se ter relações internacionais na Grécia, é no Império Romano que essas relações são tratadas como Direito, nesse caso, para regular a paz e as guerras.

Para Antônio Cançado Trindade, os “fundadores” do *jus gentium* são mais recentes. No século XIII, São Tomás de Aquino teria afirmado ser o *jus gentium* oriundo da razão natural, sem necessidade de um Poder Legislativo e, por esta razão, o Direito Internacional se mostrava mais perfeito que o Direito Interno – “*étant, de cette façon, plus parfait que le droit positif*”⁵. Entretanto, para Cançado Trindade, São Thomas de Aquino não faz parte do grupo de fundadores do Direito Internacional, que teve seu início já no século XVI e é formado por Francisco Vitória, F. Suárez, A. Gentili, H. Grotius, C. Bynkershoek, S. Pufendorf e C. Wolff.

Hildebrando Accioly, com uma visão didática da história do Direito Internacional, dividiu sua evolução em quatro períodos: “1) da antiguidade até os tratados de Vestefália; 2) de 1648 até a Revolução Francesa e o Congresso de Viena de 1815; 3) do Congresso de Viena até a primeira guerra mundial; 4) de 1918 aos dias de hoje, com especial ênfase nos acontecimentos que se seguiram à segunda guerra mundial”⁶.

Para esse autor, cada período teve sua importância. No primeiro, o Direito Internacional se resumia às relações marítimas e comerciais, com ênfase no pensamento dos seus “fundadores” Francisco de Vitória e, mais tarde, Hugo Grotius,

⁵ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **La recta ratio dans les fondements du jus gentium comme droit international de l’humanité**. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2011. P. 94.

⁶ ACCIOLY, Hildebrando. SILVA, G. E do Nascimento e. **Manual de direito internacional público**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 08.

conforme denomina Cançado Trindade. O último fundador citado, segundo Accioly viu o Direito Internacional como “ciência autônoma e sistematizada”⁷.

Após o Tratado de Vestefália, que põe fim à guerra de Trinta Anos, os Estados europeus passam a reconhecer a soberania dos outros Estados. Logo, o Direito Internacional encontrou um ambiente perfeito para fixar suas bases.

No fim do século XVIII, a Revolução Francesa trouxe mudanças marcantes para ordem mundial, porém, quanto às mudanças referentes ao Direito Internacional, as opiniões são divergentes. Accioly acredita que as guerras e conquistas desse período terminaram por desconstruir a paz de Vestefália e, por isso, foi o período em que o Direito Internacional não prosperou muito. No entanto, para Carlos Alberto Husek, os ideais da referida revolução trouxeram contribuições significativas. Apesar da divergência, os ideais propiciaram muitas mudanças e, conseqüentemente, o crescimento do Direito Internacional, ainda que pequeno.

O século XIX inicia com o Congresso de Viena em 1815, que estabeleceu, dentre outras coisas, a proibição ao tráfico de negros, seguido pela formação Santa Aliança entre Rússia, Prússia e Áustria que submetia tais Estados aos princípios religiosos. Posteriormente, vários Congressos, Convenções e Conferências foram realizadas como demonstra Accioly:

(...)o Congresso de Paris, de 1856; a Convenção da Cruz Vermelha, em 1864; a Declaração de 1868, contra projéteis explosivos ou inflamáveis; o Congresso de Berlim, de 1878; a Conferência Africana de Berlim, de 1884-1885; a Conferência de Bruxelas, de 1889-1890, contra o tráfico de escravos; a Conferência Internacional dos Países Americanos, realizada em Washington, de outubro de 1889 a abril de 1890; a 1 Conferência da Paz, de Haia, em 1899⁸.

O século XX foi tão próspero para o Direito Internacional, como o século anterior. Accioly diz que nesse período o Direito deixa de ser “bidimensional”⁹, pois tratava das águas e da terra e passa a ser “tridimensional”¹⁰, pois foi nesse século que Santos Dumont inventou o aeroplano e o espaço aéreo também passou a ser objeto do DIP (Direito Internacional Público).

Após a Primeira Guerra Mundial, merece destaque o Tratado de Versalhes de 1919, o qual criou a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Sociedade das Nações que, segundo Husek, abriu caminho para a Organização das Nações

⁷Idem. p. 09

⁸Idem. p. 10.

⁹Idem. p. 11.

¹⁰Idem. p. 11.

Unidas (ONU)¹¹. A ONU foi criada em 1945 e tem sido bastante atuante até então. Posterior à Segunda Guerra, além da criação da ONU, várias Convenções, principalmente sobre o meio ambiente, ocorreram, como a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente em Estocolmo no ano de 1972, a Rio 1992, ocorrida no Rio de Janeiro, dentre outras.

2.3 – Fontes do Direito Internacional

Segundo o Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ), em seu artigo 38, são fontes do Direito Internacional os princípios, os costumes e os tratados, além da jurisprudência e da doutrina mais qualificada das diferentes Nações. O Estatuto da CIJ foi ratificado e promulgado no Brasil em 1945.

Hildebrando Accioly define como fonte do Direito Internacional Público (DIP) todos os “documentos ou pronunciamentos dos quais emanam os direitos e os deveres das pessoas internacionais; são os modos formais de constatação do Direito Internacional”¹². Accioly ainda subdivide as fontes do DIP em dois aspectos: um “fundamental, racional ou objetivo”¹³, que seriam os princípios gerais do DIP, e o outro o “formal, positivo”¹⁴ representado pelos Tratados e os costumes internacionais. Assim, as duas fontes, tanto a fundamental como a formal compõem as fontes de DIP.

Os costumes, segundo Carlos Roberto Rusek, tiveram seu conceito amplamente debatido durante a análise do caso Lotus¹⁵ e chegou-se ao consenso de que para ser costume é necessário que a regra consuetudinária seja antiga,

¹¹ HUSEK, Carlos Alberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 3. ed. LTR: São Paulo. 2004. p. 10.

¹² ACCIOLY, Hildebrando. SILVA, G. E do Nascimento e. **Manual de direito internacional público**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 19.

¹³ *Idem*. p.19.

¹⁴ *Idem*. p.19.

¹⁵ “O caso Lótus foi julgado pela Corte Permanente Internacional de Justiça (Haia) entre janeiro a setembro de 1927. Estruturada junto à Liga das Nações, a Corte Permanente foi o equivalente à atual Corte Internacional de Justiça, também sediada em Haia, e presentemente ligada à Organização das Nações Unidas. No caso Lótus França e Turquia discutiram fixação de competência para julgamento de crime praticado em alto mar. A Turquia venceu a contenda, apertadamente, com voto de desempate (casting vote) do Presidente da Corte, Huber”.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. História do Direito Internacional: o caso Lotus (1927). Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília, Volume. 3, Número 2.<<http://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/2560/1553>>. Acesso em: 25 de outubro de 2013.

reiterada, comum, de aplicação estável e recíproca. Os tratados, que serão exauridos no próximo tópico, são oriundos de acordos de vontades entre os agentes internacionais.

Já os princípios, caracterizam o Direito Internacional como direito autônomo apontando suas diretrizes, o que configura a relevância do seu estudo. O artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados¹⁶ traz o princípio como norma imperativa do Direito Internacional geral, que não pode ser derogado e para ser modificado é necessário outra norma de Direito Internacional geral da mesma natureza, ou seja, um princípio pode ser revogado apenas por outro princípio. O Decreto 19.841, de 22 de outubro de 1945, que promulgou a Carta da Nações Unidas, oriunda da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas, estabelece em seus artigos 1º e 2º dois princípios fundamentais do DIP: o da igualdade e o da autodeterminação dos povos.

Accioly ainda é enfático ao estabelecer como fonte do DIP a norma *ex aequo et bono*, que segundo ele e a maioria da doutrina corresponde à equidade.

Recorrendo ao direito romano, verifica-se que a função da equidade pode ser a de adaptação ao direito existente (*infra legem*), na hipótese de a lei não ser suficientemente clara (*praeter legem*), ou a de afastar o direito positivo a critério do juiz (*contra legem*)¹⁷.

Dessa forma, a equidade é a possibilidade do juiz suprir as lacunas existentes na norma. Segundo Accioly, a equidade ainda não foi aplicada, mas o Institut de Droit International, session de Luxembourg em 1937, previu expressamente o papel do juiz na aplicação de tal instituto¹⁸.

¹⁶ Artigo 53. É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza. Decreto nº 7030. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm>. Acesso em: 30 de outubro de 2013.

¹⁷ ACCIOLY, Hildebrando. SILVA, G. E do Nascimento e. **Manual de direito internacional público**. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 20.

¹⁸ "Ayant procédé à l'examen, au point de vue doctrinal, et sans s'attacher à l'interprétation des textes conventionnels en vigueur en la matière, du rôle de l'équité dans l'œuvre du juge international ;

Emet l'avis :

1º que l'équité est normalement inhérente à une saine application du droit, et que le juge international, aussi bien que le juge interne, est, de par sa tâche même, appelé à en tenir compte dans la mesure compatible avec le respect du droit ;

2º que le juge international ne peut s'inspirer de l'équité pour rendre sa sentence, sans être lié par le droit en vigueur, que si toutes les parties donnent une autorisation claire et expresse à cette fin".

Disponível em: <http://www.idi-iil.org/idiF/resolutionsF/1937_lux_02_fr.pdf>. Acesso em: 05 de outubro de 2013.

Expostas em linhas gerais as fontes do DIP, o próximo tópico abordará os Tratados.

2.4 – Tratado

2.4.1 – Definição

Carlos Roberto Husek conceitua Tratado como um “acordo formal concluído entre os sujeitos de Direito Internacional Público destinado a produzir efeitos jurídicos na órbita internacional¹⁹.” Husek acrescenta que não só os Estados soberanos são sujeitos de DIP, as entidades internacionais também o são.

Accioly segue a mesma linha e define Tratado como “o ato jurídico por meio do qual se manifesta o acordo de vontades entre duas ou mais pessoas internacionais²⁰.” Porém, além de trazer as entidades internacionais como sujeitos de DIP, Accioly também traz a Cruz Vermelha Internacional, a qual foi lembrada mais de uma vez nas Convenções de Viena de 1969 e de 1986.

Na mesma toada, segue João Francisco Rezek, conceituando de forma sucinta o Tratado como “acordo formal concluído entre sujeitos de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos”²¹.

Dessa forma, fica claro que o Tratado é um ato jurídico oriundo do acordo de vontades entre dois ou mais sujeitos internacionais (Estados soberanos e organismos internacionais), com o objetivo de produzir efeitos no sistema internacional.

Estabelecido o conceito, é necessário saber as espécies de tratados (“expressão genérica”²²) existentes, uma vez que é uma das principais fontes de DIP.

¹⁹ HUSEK, Carlos Alberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 3.ed. LTR: São Paulo, 2004. p.50

²⁰ ACCIOLY, Hildebrando. SILVA, G. E do Nascimento e. **Manual de direito internacional público**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p.23.

²¹ REZEK, João Francisco. **Direito Internacional Público, curso elementar**. 8ª Ed. Saraiva: São Paulo, 2000. p.13.

²² ACCIOLY, Hildebrando. SILVA, G. E do Nascimento e. **Manual de direito internacional público**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p.24.

2.4.2 – Espécies

Cada doutrinador adota um tipo de classificação para tentar facilitar a compreensão dos tratados, que a depender da forma ou do conteúdo podem, inclusive, ter uma denominação própria.

Os tratados podem ser classificados de acordo com o número de entes que participam como: bilaterais, formados por dois sujeitos de DIP; ou multilaterais, compostos por mais de três sujeitos internacionais.

Accioly ainda classifica os tratados de acordo com sua finalidade que podem ser: tratados-leis ou tratados-normativos, aqueles que buscam firmar normas de DIP entre as partes como a Convenção de Viena, por exemplo; tratados-contratos, os que buscam regular interesses entre os sujeitos de DIP. Estes se subdividem em executados, também conhecidos como transitórios, os quais devem ser cumpridos imediatamente e produzem efeitos permanentes e os executórios, que produzem atos regulares, com efeito sucessivo. Assim, sempre que ocorrer determinada condição, o tratado produzirá efeito.

O site do Ministério das Relações Exteriores (MRE) traz outras denominações aos tratados que dão origem aos organismos internacionais, que podem ser:

(...) uma "Carta", como a Carta das Nações Unidas ou a Carta dos Estados Americanos; pode ainda denominar-se "Constituição", "Ata", "Acordo", "Ato" ou "Convênio" constitutivo ou "Acordo de Criação". A denominação mais usual tem sido "Convênio Constitutivo". Esses tratados podem também vir acompanhados dos Estatutos da organização que eles criam, os quais são, igualmente, um ato internacional²³.

Há ainda outras espécies de Tratados. Como dito alhures, cada doutrinador adota ou cria uma teoria de acordo com seus entendimentos, mas, em linhas gerais, essas são as principais espécies de tratados.

No site do MRE é apresentado um formato que os tratados, assim como todos os atos internacionais, em que o Brasil participa devem seguir. Eles devem conter:

1. Títulos: indica o tema a ser acordado
2. Preâmbulo: indica as Partes Contratantes, ou seja, os Governos ou as Organizações Internacionais.

²³ Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/clientes/dai/dai/apresentacao/o-que-sao-atos-internacionais>>. Acesso em: 04 de novembro de 2013.

3. Consideranda: indica a motivação que leva à celebração do ato internacional. Em se tratando de acordo complementar, o acordo básico deve ser aqui mencionado.

4. Articulado: indica a parte principal, na qual se acham registradas, sob forma de artigos numerados as cláusulas operativas do instrumento firmado.

5. Fecho: especifica o local, a data da celebração do ato, o idioma em que se acha redigido e o número de exemplares originais. Tratando-se de idiomas menos usuais, a prática brasileira tem sido a de negociar um terceiro texto, em inglês, francês ou espanhol, para dirimir futuras dúvidas de interpretação.

6. Assinatura: pelo Presidente da República, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores ou por outra autoridade, desde que munida de plenos poderes específicos.

7. Para evitar questões de precedência na assinatura dos atos internacionais bilaterais, adota-se o sistema de inversões ou alternâncias, que consiste em cada Parte ocupar o primeiro lugar no exemplar que ficará em seu poder. Os atos multilaterais seguem, habitualmente, a ordem alfabética dos nomes dos países, que se altera em função do idioma em que está redigido.

8. Selo de lacre com as armas das Partes Contratantes²⁴.

Além da forma dos atos internacionais, o site do MRE traz ainda as denominações mais comuns e os conceitos dos atos internacionais em uma tabela, a qual foi introduzida no anexo do presente trabalho.

Uma vez conhecidas as espécies e a forma dos tratados, ainda se faz necessário conhecer os organismos internacionais, que por serem sujeitos internacionais, também podem celebrar tratados.

2.5 – Organismos internacionais

Os Estados soberanos são sujeitos do DIP, como já esclarecido de modo que o surgimento do Direito Internacional (DI) está ligado as suas necessidades de se organizarem e se unirem com a finalidade de atingir um objetivo comum. Antônio Cançado Trindade, após passar pelos “fundadores” do *jus gentium*, inclui o ser humano como sujeito de Direito Internacional, de forma que eles (os indivíduos) possam limitar as ações arbitrárias do Estado, com acesso direto à Corte Internacional²⁵.

²⁴ Fonte: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/clientes/dai/dai/apresentacao/o-que-sao-atos-internacionais>> Acesso em: 04 de novembro de 2013.

²⁵ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **La recta ratio dans les fondements du jus gentium comme droit international de l'humanité**. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2011. p 102, 105 e 106.

“La «renaissance» continue du droit naturel renforce le caractère universel des droits de l'homme, par là même inhérents à tous les êtres humains - en opposition aux normes positives qui

A Santa Sé, que não se confunde com a cidade do Vaticano, entidade que comanda a Igreja Católica e chefiada pelo Papa, também é sujeito de DIP podendo celebrar tratados, abrir missões diplomáticas, exercer o direito de legação (enviar e receber agentes diplomáticos) e participar das organizações internacionais.

Além desses sujeitos, com o aumento das relações internacionais, as organizações foram criadas, para que, através da cooperação entre os Estados, os objetivos comuns fossem alcançados. Elas são criadas pelos próprios Estados, através de tratado, possuem personalidade jurídica internacional e são independentes de seus fundadores. Funcionam de acordo com o estabelecido no tratado, com órgãos internos, e estão submetidas à responsabilidade internacional.

Segundo Accioly, foi a Liga das Nações (LdN) a primeira organização internacional de impacto²⁶. O Covenant, pacto constitutivo da LdN, foi pensado em 1918, pelo então presidente, do Estados Unidos da América, Thomas Woodrow Wilson, após a Primeira Guerra Mundial, com a finalidade de ter um exército das nações, ou seja, um órgão que defenderia os interesses dos seus aliados e, se necessário fosse, utilizaria a força para conseguir seus objetivos. Com a declaração da guerra, em 1939, a Liga pratica seu último ato.

Além da LdN, o Covenant criou mais quatro instituições ligadas à LdN. Eram elas: o Birô Internacional do Trabalho, que hoje é a Organização Internacional do Trabalho (OIT); a Corte Internacional de Justiça; o Banco dos Ajustes Internacionais e o Centro de Cooperação Intelectual. Com o fim da Segunda Guerra Mundial, em

manquent d'universalité, parce que variant d'un milieu social à un autre ; d'où l'importance de la personnalité juridique du titulaire de droits⁴⁹, même comme limite aux manifestations arbitraires du pouvoir étatique. (...)

Il me parait tout à fait approprié de sauver ces enseignements classiques pour un droit impersonnel qui est le même pour tous - malgré les disparités du pouvoir - qui situe la solidarité au-dessus de la souveraineté et qui soumet les différends au jugement de la *recta ratio*. La renaissance de ces enseignements classiques à notre époque - que je soutiens fermement - lesquels proposaient de plus une large conception de la personnalité juridique internationale (y inclus les êtres humains et l'humanité comme un tout)⁵⁸, peut certainement nous aider à affronter d'une façon plus adéquate les problèmes auxquels s'oppose le droit international contemporain, ouvrant la voie à un nouveau *jus gentium* du XXI^e siècle, le droit international pour l'humanité. (...)

L'État - on le reconnaît aujourd'hui - est responsable de tous ses actes - tant *jure gestionis* comme *jure imperii* - et aussi de toutes ses omissions, émanant de ses agents ou de ses pouvoirs. Créé par les êtres humains eux-mêmes, composé par eux, il existe pour eux, pour la réalisation du bien commun. En cas de violation des droits de l'homme, l'accès direct de l'individu à la juridiction internationale pour faire valoir ses droits, même contre l'État⁶⁰, est pleinement justifié".

²⁶ ACCIOLY, Hildebrando. SILVA, G. E do Nascimento e. **Manual de direito internacional público**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p.191.

1945, a Organização das Nações Unidas (ONU) foi criada e “herdou o patrimônio da Liga, que foi dissolvida²⁷.”

A ONU foi criada após a Segunda Guerra com a finalidade de promover a paz, relações amistosas e, principalmente, a igualdade entre os Estados. A princípio, a ONU teve seu tratado multilateral (Carta das Nações Unidas) subscrito por 51 países. Atualmente, é composta por 193²⁸ Estados membros, “sendo que quinze compõem seu órgão restrito, o Conselho de Segurança, dos quais cinco têm assento permanente (bem como direito a veto) e os outros dez ocupam as demais vagas por períodos de dois anos”²⁹.

Por ser uma organização de caráter singular, a ONU participa e decide sobre diversos temas como saúde, meio ambiente, economia, dentre outros. Para conseguir atuar dessa forma multidisciplinar, a ONU possui vários órgãos. Os principais são: a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Administração Fiduciária, a Corte Internacional de Justiça e a Secretaria.

A ONU possui órgãos subsidiários³⁰ ligados especialmente ao desenvolvimento de políticas ambientais. Philippe Sands informa que praticamente todas as organizações internacionais possuem órgãos ligados à proteção do meio ambiente, por isso criou três categorias: as organizações globais, que são ligadas à ONU e as suas agências especializadas; as organizações regionais, que não pertencem ao sistema da ONU e as organizações oriundas dos atos internacionais ambientais. Sands explica que elas se misturam, pois “since many of the organisations established in the third category were created by acts of the UN or its specialised agencies”³¹.

²⁷ MAGNOLI, Demétrio (organizador). **História da paz**. São Paulo: Contexto. 2008. p. 226.

²⁸ “Debido a su singular carácter internacional, y las competencias de su Carta fundacional, la Organización puede adoptar decisiones sobre una amplia gama de temas, y proporcionar un foro a sus 193 Estados Miembros para expresar sus opiniones, a través de la Asamblea General, el Consejo de Seguridad, el Consejo Económico y Social y otros órganos y comisiones”.

Disponível em: <<http://www.un.org/es/aboutun/>>. Acesso em: 04 de novembro de 2013.

²⁹ CRETELLA NETO, José. **Curso de direito internacional do meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 376.

³⁰ Artigo 22 da Carta das Nações Unidas: “La Asamblea General podrá establecer los organismos subsidiarios que estime necesarios para el desempeño de sus funciones.”

Fonte: <<http://www.un.org/es/documents/charter/chapter4.shtml>>. Acesso em: 04 de novembro de 2013.

³¹ SANDS, Philippe. **Principles of international environmental law**. 2. ed. New York, Cambridge University Press, 2003. p. 73.

Após a Conferência de Estocolmo em 1972, percebeu-se a necessidade de ordenar as organizações, que surgiram após a Segunda Guerra, e tratavam do meio ambiente. Assim, foi criado pela Assembleia Geral da ONU o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA (*United Nations Environmental Programme - UNEP*). Outro órgão de suma importância e que dentre suas atribuições há também a preocupação ambiental é o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD (*United Nations Development Programme – UNDP*), criado em 1965, com missão de promover o desenvolvimento e erradicar a pobreza no mundo. José Cretella Neto elenca as funções do PNUD com relação ao meio ambiente:

“Integração entre Meio Ambiente e Desenvolvimento;
Finanças Ambientais;
Desenvolvimento Local; e
Mudanças Climáticas³².”

Este autor ainda acrescenta as áreas ambientais que recebem atenção específica, tais como:

“Energia Sustentável;
Governança das Águas e dos Oceanos;
Ecossistemas e Biodiversidade;
Administração Sustentável das Terras;
Ozônio e Clima;
Produtos Químicos e Rejeitos; e
Estratégias para o Clima³³.”

Há ainda o Instituto das Nações Unidas para Treinamento e Pesquisa – INTUP (*United Nations Institute for Training and Research – UNITAR*), que no século XXI passou a tratar também de temas relativos ao meio ambiente. Estes três seriam os órgãos subsidiários da ONU ligados ao Meio Ambiente. Enquadram-se na primeira categoria de Philippe Sands.

Não se pode deixar de mencionar agências especializadas da ONU, que desempenham um importante papel na preservação ambiental, como a Organização Marítima Internacional – OMI (*Organización Marítima Internacional*), o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola – FIDA (*Fondo Internacional de Desarrollo Agrícola*), dentre outras.

³² CRETELLA NETO, José. **Curso de direito internacional do meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 378.

³³ Idem.

Em síntese, estes são os órgãos internacionais mais relevantes ligados ao meio ambiente.

3 – SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

3.1 – Introdução

A noção de Constituição é muito antiga, tendo origem nos contratos sociais, pactos, forais, estabelecidos normalmente entre o titular do Estado, os detentores do poder (monarca – nos pactos e senhores feudais – forais) e seu povo, ou seja, esses atos, assim como a Constituição, limitam o poder do chefe do Estado, e estabelecem direitos básicos do povo os quais deverão ser respeitados. Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “a ideia de Constituição escrita, instrumento de institucionalização política, não foi inventada por algum doutrinador imaginoso: é uma criação coletiva apoiada em precedentes históricos e doutrinários”³⁴.

Após os ideais iluministas e a ideia de tripartição dos poderes de Montesquieu, a Constituição ganhou força e passou a ser um requisito de validade do Estado soberano, o qual possui, dentro de um limite geográfico, um povo com uma cultura própria, um regime político definido e uma constituição.

Hodiernamente, as constituições podem ser escritas ou não, e, além de limitar o poder do chefe do poder executivo e de estabelecer a organização do Estado, também limitam as próprias normas internas, que deverão obedecer aos preceitos constitucionais, ou não terão validade. Isso significa que as constituições estão em uma posição hierárquica superior às demais. Marcelo Novelino define a Constituição como um “conjunto sistematizado de normas originárias e estruturantes do Estado que têm por objeto nuclear os direitos fundamentais, a estruturação do Estado e a organização dos poderes”³⁵.

3.2 – Características da Constituição Federal

Para estabelecer as características da Constituição Federal de 1988, primeiramente é necessário classificar as constituições. Sabendo que cada autor possui uma classificação própria de acordo com os objetivos didáticos por ele estabelecidos, as constituições podem ser classificadas:

- a) Quanto à forma

³⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 30.

³⁵ NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 82.

Este critério utiliza a maneira como a constituição se apresenta, que pode ser: escrita, quando as normas constitucionais são sistematizadas em um só código, em um só documento; ou não escrita, quando se originam dos costumes, das tradições, jurisprudência e não são codificadas em um documento.

b) Quanto à sistemática

Esta divisão aplica-se apenas à constituição escrita, que pode ser: codificada (orgânica ou unitextual), vez que as normas estão codificadas em um único documento; ou não codificadas (inorgânicas, pluritextual ou legal), quando se encontram distribuídas em vários documentos.

c) Quanto à origem

Esta classificação utiliza a forma como surgiu a constituição, ou seja, como foi apresentada à sociedade, que pode ter sido de forma imposta (ou outorgada) decorrente do ato unilateral, ou de um pequeno grupo de pessoas que se encontram no poder, “O rei, príncipe ou chefe de Estado enfeixa em suas mãos poderes absoluto, mas consente unilateralmente em desfazer-se de uma parcela de suas prerrogativas ilimitadas, em proveito do povo (...)”³⁶. Pode ter surgido de forma pactuada, oriunda de um acordo firmado entre o chefe do Estado e o poder legislativo. Assim, o poder se divide entre o rei e a “representação nacional (assembleia)”³⁷ formada pela burguesia. A constituição pode ter também uma origem democrática (promulgada, popular, dogmática ou votadas), resultante da afirmação de democracia, fruto de um processo constituinte, elaborada por representantes do povo.

Nessa classificação, alguns doutrinadores como Gustavo Bregalda e Kheyder Loyola incluem a origem cesarista (ou napoleônica) que seria a constituição resultante de um ato unilateral do governo que convoca a população para referendá-la, numa tentativa de revesti-la de caráter popular, como ocorreu com o plebiscito napoleônico.

d) Quanto ao modo de elaboração

Este critério utiliza a evolução da constituição, do momento em que cogitou sua criação até o momento de sua efetiva execução, que pode ser histórica, resultante de um longo processo cultural resultante dos costumes do povo que se incorporaram às regras estatais; ou dogmática (escrita), resultante do poder

³⁶ BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 27ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 93.

³⁷ NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 91.

constituinte. É necessariamente escrita e representa os princípios e ideias fundamentais de determinado momento político.

e) Quanto ao conteúdo (ou quanto à identificação das normas constitucionais)

Esta classificação utiliza o tipo de norma constante na constituição, que pode ser material, a qual trata da organização e da estrutura do poder (direitos e garantias fundamentais, sistema de governo, separação dos poderes, modelo econômico, enfim “normas estruturais³⁸” de determinada sociedade); podem ser também formais as quais possuem um processo de elaboração mais solene que o comum, e, por isso, não podem ser alteradas facilmente. São aquelas que, embora não tratem da organização e estrutura política e econômica, ou ainda sobre os direitos e garantias do cidadão (normas materiais), fazem parte do texto constitucional e, por isso, a sua alteração é mais difícil e solene que a alteração da norma ordinária.

f) Quanto à estabilidade (mutabilidade, alterabilidade ou plasticidade)

Este critério utiliza a comparação entre o modo de alteração das normas constitucionais e a forma de alteração das normas ordinárias. De acordo com esta classificação a constituição pode ser: imutável, quando não permitem de forma alguma a alteração de suas normas. Alexandre de Moraes afirma que há uma imutabilidade relativa quando a limitação da alteração da norma constitucional possui um prazo determinado, como ocorria na Constituição brasileira de 1824³⁹.

Segundo esse critério, a constituição pode ainda ser fixa, quando pode ser alterada apenas pelo poder constituinte que a elaborou; rígida, quando possuem um modo de alteração mais árduo e solene que as normas infraconstitucionais; ou pode ser flexível (ou plástica): quando pode ser alterada da mesma forma que a lei ordinária.

Em um meio termo, entre as duas últimas classificações, há a constituição semirígida (ou semiflexível), que é aquela que possui normas que apenas poderão ser alteradas por um processo solene e outras que poderão ser alteradas da mesma forma que as normas infraconstitucionais. Por fim, há a constituição super-rígida.

³⁸ NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 92.

³⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 24.ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 10.

Artigo 174, da Constituição de 1824, “Se passados quatro anos, depois de jurada a Constituição do Brasil, se conhecer, que algum dos seus artigos merece reforma, se fará a proposição por escripto, a qual deve ter origem na Câmara dos Deputados, e ser apoiada por terça parte deles.”

É aquela que possui normas que serão alteradas por um processo árduo e solene, porém contém normas que são imutáveis. Segundo Alexandre de Moraes, a Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 é um exemplo de constituição super-rígida, pois possui cláusulas pétreas (art. 60, §4º, CF) que são imutáveis⁴⁰.

g) Quanto à extensão e finalidade

Este critério utiliza “a diversidade de matérias e a abrangência de cada uma delas dentro do texto constitucional (...).⁴¹” Desse modo, a constituição pode ser: concisa (breve, sumária, sucinta, básica, clássica, negativa ou garantia), quando contém apenas os princípios fundamentais e as regras de organização e estrutura do Estado, como a constituição norte-americana, ou pode ser prolixa (analítica, dirigente ou regulamentar), quando trata de todos os elementos que não são de matéria constitucional. Normalmente são tratadas em normas infraconstitucionais.

h) Quanto à função ou estrutura

Esta classificação utiliza a função que a constituição desempenha no seu Estado. Nela a constituição pode se apresentar como: constituição-garantia (constituição quadro, estatutária ou orgânica), essa estabelece limites ao poder estatal e assegura direitos aos cidadãos; programática (diretiva ou dirigente): além das normas em matéria constitucional, as constituições programáticas possuem regras diretivas, que estabelecem metas a serem cumpridas pelo poder público; podem ainda ter a forma de constituição-balanço (ou constituição registro) em que, após determinado prazo, faz uma análise do Estado. Marcelo Novelino cita como exemplo a constituição da extinta União das Repúblicas Soviéticas - URSS (1923, 1936 e 1977)⁴².

i) Quanto à dogmática

Nessa classificação será utilizada a ideologia inerente à constituição, que pode ser: ortodoxa aquelas que possuem uma única ideologia política; ou eclética, que reúnem, ou conciliam ideologias diferentes.

j) Quanto à origem da decretação

Este critério de classificação utiliza o local onde a constituição foi elaborada. Autoconstituição decretada pelo próprio Estado que irá estruturar, organizar; ou

⁴⁰ Idem.

⁴¹ NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 94.

⁴² Idem, p. 96.

heteroconstituição decretada por outro Estado, como as constituições de alguns países que integram a *Commonwealth* têm suas constituições aprovadas pelo parlamento britânico.

k) Quanto à finalidade

Essa classificação utiliza o período de vigência da constituição, que pode ser definitiva (duração indefinida para o futuro), quando são criadas pelo poder constituinte para serem utilizadas por um tempo indeterminado, ao contrário da Pré-constituição (constituição provisória ou constituição revolucionária) que é criada para estabelecer os princípios gerais a serem seguidos pela constituição definitiva, que será criada posteriormente.

Há ainda outras classificações. Marcelo Novelino⁴³ classifica a constituição quanto ao conteúdo ideológico (constituições liberais, não liberais, constituições garantia e constituições sociais); quanto à legitimidade do conteúdo constitucional (constituição semântica ou normativa) e ainda traz uma classificação ontológica (constituição normativa, nominal e semântica), porém, com as classificações anteriores, já se pode caracterizar a Constituição brasileira de 1988, que é o objetivo deste tópico.

Na tabela abaixo, para uma melhor compreensão, serão elencadas as classificações citadas alhures e a característica, dentre elas, correspondente à Constituição brasileira:

Quadro 1: classificação das constituições.

Classificação das Constituições		Característica referente à Constituição brasileira de 1988
a) Quanto à forma	Escrita	Escrita
	Não escrita	
b) Quanto à sistemática	Codificada (orgânica ou unitextual)	Codificada (orgânica ou unitextual)
	Não codificada (inorgânica, pluritextual ou legal)	
c) Quanto à origem	Outorgada (ou imposta)	Democrática

⁴³ Idem. p.101 e 102.

	Pactuada	(promulgada, popular, dogmática ou votada)
	Democrática (promulgada, popular, dogmática ou votadas)	
	Cesarista	
d) Quanto ao modo de elaboração	Histórica	Dogmática
	Dogmática	
e) Quanto ao conteúdo (ou quanto à identificação das normas constitucionais)	Material	Formal
	Formal	
f) Quanto à estabilidade (mutabilidade, alterabilidade ou plasticidade)	Imutável – Imutabilidade relativa	Rígida ou super-rígida (Alexandre de Moraes)
	Fixa	
	Rígida	
	Flexíveis (ou plástica)	
	Semirrígida (ou semiflexível)	
	Super-rígida	
g) Quanto à extensão e finalidade	Concisa (breve, sumária, sucinta, básica, clássica, negativa ou garantia)	Prolixa
	Prolixa (analítica, dirigente ou regulamentar)	
h) Quanto à função ou estrutura	constituição-garantia (constituição quadro, estatutária ou orgânica)	Programática
	programática (diretiva ou dirigente)	
	constituição-balanço (ou constituição registro)	
i) Quanto à dogmática	Ortodoxa	Eclética
	Eclética	
j) Quanto à origem da	Autoconstituição	Autoconstituição

decretação	Heteroconstituição	
k) Quanto á finalidade	Definitiva (duração indefinida para o futuro),	Definitiva
	Pré-constituição (constituição provisória ou constituição revolucionária)	

Fonte: DONALD, Marília C. Sobral, baseado em: NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

Estabelecida as características da Carta Magna de 1988, é necessário compreender a hierarquia das normas no ordenamento jurídico brasileiro.

3.3 – Hierarquia das normas

Há hierarquia entre as normas sempre que uma norma ou um conjunto de normas autorize a criação de outra, ou ainda estabeleça a forma que deve ser seguida para a criação de determinada legislação. Isso ocorre porque a norma que define a criação ou a forma de criação de outra não pode se encontrar no mesmo patamar que esta, pois se estivesse, não haveria a obrigatoriedade da nova norma seguir o que estava estabelecido na anterior.

Assim explica Hans Kelsen:

A análise do Direito, que revela o caráter dinâmico desse sistema normativo e a função da norma fundamenta, também expõe uma peculiaridade adicional do Direito: o Direito regula a sua própria criação, na medida em que uma norma jurídica determina o modo em outra é criada e também, até certo ponto, o conteúdo dessa norma. (...) A unidade dessas normas é constituída pelo fato de que a criação de uma norma – a inferior – é determinada por outra – a superior – cuja criação é determinada por outra norma ainda mais superior, e de que esse *regressus* é finalizado por uma norma fundamental, a mais superior, que, sendo o fundamento supremo de validade da ordem jurídica inteira, constitui a sua unidade⁴⁴.

No Brasil, a norma constitucional, é a norma fundamental pois é superior a todas as outras que lhe devem obediência, adotando o sistema de “supra-infra-ordenação”⁴⁵ proposto por Hans Kelsen, no qual a norma superior estabelece a forma como deverá ser produzida a inferior. Caso a norma inferior não seja determinada de acordo com o estabelecido na superior, àquela não será válida.

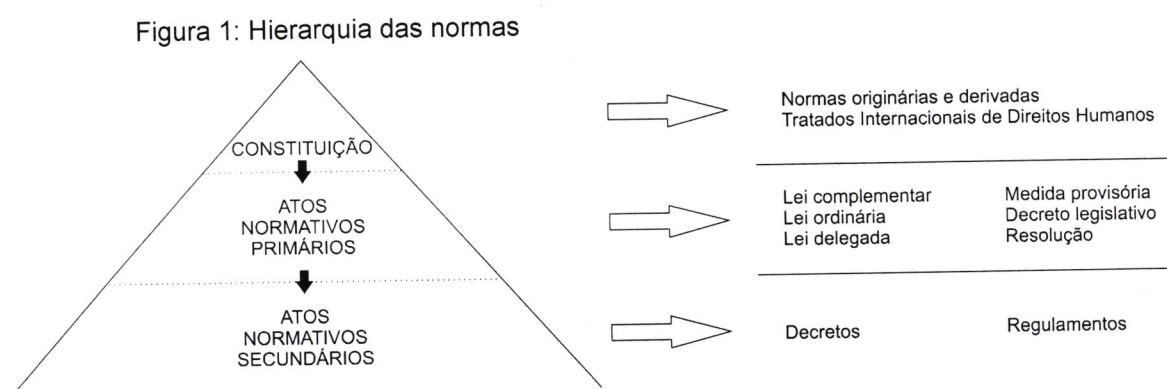
⁴⁴ KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Tradução Luis Carlos Borges. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 181.

⁴⁵ NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 221.

Marcelo Novelino informa que:

No caso de leis inconstitucionais, a Constituição brasileira permite a qualquer juiz ou Tribunal reconhecer a inconstitucionalidade por meio do controle difuso. Neste caso, o reconhecimento será válido apenas para o caso concreto objeto da decisão. A competência para declarar a inconstitucionalidade de uma norma, in abstracto, impedindo que ela continue a produzir efeitos, é restrita ao Supremo Tribunal Federal e aos Tribunais de Justiça, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade⁴⁶.

Dessa forma, de acordo com a teoria kelsiana as normas brasileiras se encontram posicionadas da seguinte forma:



Fonte: DONALD, Marília C. Sobral, baseado em: NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

Assim, a norma inferior deve sempre obedecer ao estabelecido na superior, sob pena de ser considerada inválida.

3.4 – Teorias (monista, dualista e a primazia da norma mais favorável)

As normas oriundas dos tratados internacionais, para serem válidas, dependem das regras do ordenamento interno de cada Estado. Com o aumento das relações internacionais, também aumentou a influência dos tratados internacionais no ordenamento jurídico interno. “Entretanto, é possível que ocorram, em uma situação concreta, conflitos entre os preceitos de Direito Internacional e de Direito interno, suscitando a necessidade de definir qual norma deveria prevalecer nessa hipótese”⁴⁷.

Para solucionar o conflito entre as normas do direito interno e do DI, emergem duas correntes: a monista e a dualista. A teoria dualista, encabeçada por

⁴⁶ Idem. p.223.

⁴⁷ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**. 3.ed. Salvador: Podivm, 2011. p. 59.

Heinrich Triepel e Dionísio Anzilotti, defende que existem dois ordenamentos jurídicos distintos, o interno e o internacional. O direito interno regula as relações entre os indivíduos e entres estes e o Estado, já o direito internacional regula as relações entre Estados. Suas normas não possuem eficácia no ordenamento interno, a não ser que passem por um procedimento igual ao da criação das normas internas. Nestes caso, as norma internacionais seriam nacionalizadas conforme a “teoria da incorporação de Paul Laband”⁴⁸.

Carlos Alberto Husek acrescenta que, como as normas internacionais e as internas não se comunicam, não há um conflito entre normas nacionais e internacionais:

A norma internacional somente poderá ser aplicada à vida do Estado quando transformada em interna, por incorporação ao Direito nacional, isto porque as ordens jurídicas estatais têm autonomia absoluta. Em outras palavras, não há conflito entre as ordens: a interna prevalece em sua esfera de atuação⁴⁹.

Há ainda o dualismo moderado, que defende não ser necessário que as normas internacionais passem pelo mesmo procedimento que as normas internas. Basta que elas passem por um procedimento específico para serem incorporadas. Normalmente, esse processo específico exige apenas “a aprovação do parlamento e, posteriormente, a ratificação do chefe de Estado, bem como, no caso do Brasil, um decreto de promulgação do Presidente da República, que inclui o ato internacional na ordem jurídica nacional”⁵⁰.

O monismo, no entanto, defende a existência de uma única ordem jurídica e, por isso, as normas internas e internacionais são interdependentes. Dentro dessa teoria, há duas correntes: a que defende a primazia do direito interno frente às normas internacionais e a que defende a prevalência das normas internacionais em contradição com as normas internas.

Para a primeira corrente (primazia do direito interno), os Estados possuem soberania absoluta e, por isso, só estão submetidos às normas por ele produzidas. Assim, para ela, as normas nacionais e as internacionais não se comunicam, o DI regula apenas as relações estatais. Celso de Mello aponta críticas severas a esta teoria:

⁴⁸ Idem. p.60.

⁴⁹ HUSEK, Carlos Alberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 3.ed. LTR: São Paulo, 2004. p.30.

⁵⁰ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**. 3.ed. Salvador: Podivm, 2011. p. 61.

A primeira e mais importante de todas é que ela nega a existência do próprio DI como um direito autônomo, independente. Ela o reduz a um simples direito estatal. Em consequência, como bem observa Truyol y Serra, é uma teoria pseudomonista, vez que não existe apenas um Direito Interno. Esta teoria não se encontra de acordo com a prática internacional: se a validade dos tratados internacionais repousasse nas normas constitucionais que estabelecem o seu modo de conclusão, como sustentara Wenzel, toda modificação na ordem constitucional por um processo revolucionário deveria acarretar a caducidade de todos os tratados, concluídos na vigência do regime anterior. Entretanto, isto não ocorre, porque em nome da continuidade e permanência do Estado ele é ainda obrigado a cumprir os tratados concluídos no regime jurídico anterior⁵¹.

Já a segunda teoria, encabeçada por Kelsen, defende a primazia das normas internacionais, as quais estão localizadas no topo da pirâmide kelsiana e são superiores as normas internas. Kelsen não admitia o conflito entre normas, pois a interna jamais poderia ir de encontro à internacional, que era a sua norma fundamental. Por conta disso, essa teoria ficou conhecida como o monismo radical. Verdross, mentor do monismo moderado, ao contrário de Kelsen, admitia o conflito entre normas internas e internacionais, em que estas sempre deveriam prevalecer sobre aquelas, sem haver qualquer ruptura no sistema jurídico, assim como não há rompimento no estatal, quando uma norma infraconstitucional contraria a norma fundamental. Celso de Mello também aponta críticas a essa teoria “que não corresponde à História, que no ensina ser o Estado antes do DI”⁵². Os monistas defendem sua teoria afirmando que ela é lógica e, por isso, não tem ligação histórica.

A Convenção de Viena, segundo Paulo Henrique Portela⁵³, adota o monismo internacionalista, pois, no artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, impõe que uma norma interna não justifica o descumprimento de um tratado internacional. Frise-se que, se uma lei interna é contrária ao tratado internacional, o Estado prejudicado pode dar início a um processo de reponsabilidade internacional, o que não ocorre se uma norma de DI é contrária à norma interna, fato que corrobora com a opinião de Portela.

Com relação às normas internacionais que versem sobre Direitos Humanos, existe uma teoria que tem ganhado força, que, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, afirma que deve ser aplicada ao indivíduo a norma que lhe seja

⁵¹ MELLO, Celso D de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 111.

⁵² Idem. p. 112.

⁵³ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**. 3ª Ed. Salvador: Podivm, 2011. p. 62.

mais favorável, seja ela proveniente do DI ou do direito interno. Esta teoria foi adotada pelo Ministro do STF Celso de Mello ao defender que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos (TIDH) são constitucionais, ainda que não sejam aprovados pelo quórum qualificado do §3º, do artigo 5º da Constituição Federal, tema abordado no próximo tópico.

3.5 – Emenda Constitucional 45/2004

Os tratados internacionais que não versam sobre direitos humanos, como os comerciais, por exemplo, segundo o Supremo Tribunal Federal (STF), possuem o *status* de lei ordinária, o que significa que uma lei ordinária interna, materialmente oposta ao tratado internacional, poderá revogá-los. A única exceção ao entendimento do STF são os tratados internacionais em matéria tributária que possuem o *status* supralegal, conforme o artigo 98 do Código Tributário Nacional (CTN).⁵⁴

O entendimento do Supremo é contrário ao da doutrina internacionalista, pois, segundo Luiz Flávio Gomes, para essa corrente, todo tratado internacional terá “no mínimo status supralegal (...)”⁵⁵. A doutrina internacionalista fundamenta a sua posição no artigo 27 da Convenção de Viena sobre Tratados Internacionais de 1969, que afirma: “Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46”⁵⁶. Porém, o STF ainda não pacificou seu entendimento quanto a esses tratados.

Já os tratados que versem sobre direitos humanos, assim como os de matéria tributária, terão o *status* supralegal. Esse foi o entendimento do Ministro Gilmar Mendes ao decidir o RE – 466.343 – SP, que tratou da inconstitucionalidade do depositário infiel:

Por conseguinte, parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos. Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade.

⁵⁴ Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Fonte: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em 08 de novembro de 2013.

⁵⁵ GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Tratados internacionais: valor legal, supralegal, constitucional ou supraconstitucional?. Revista de Direito, Vol. XII, nº 15, 2009.

⁵⁶ Fonte: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm>. Acesso em 08 de novembro de 2013.

Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana.

(...)

Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da Constituição sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (art. 5º, inciso LXVII) não foi revogada pelo ato de adesão do Brasil ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), mas deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria, incluídos o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.

Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada. É o que ocorre, por exemplo, com o art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que reproduz disposição idêntica ao art. 1.287 do Código Civil de 1916. Enfim, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal para aplicação da parte final do art. 5º, inciso LXVII, da Constituição, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel. (voto do Ministro Gilmar Mendes. RE 466.343-SP)⁵⁷

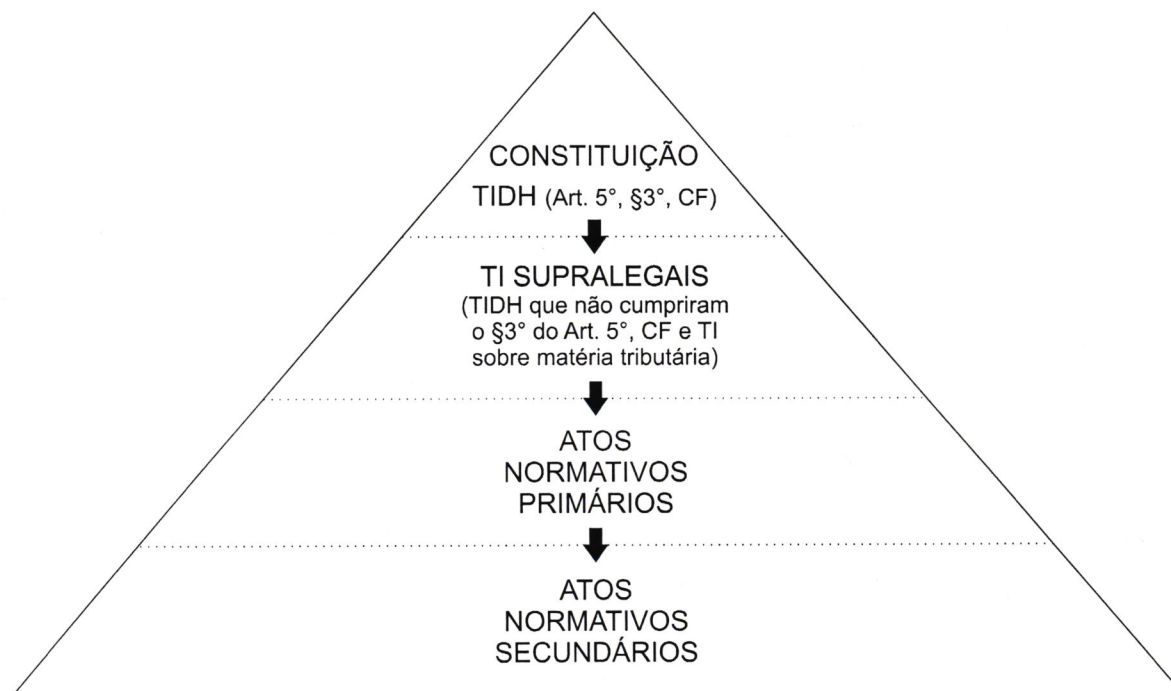
Porém, os tratados sobre direitos humanos ainda podem ter o *status* de emenda constitucional, após a emenda 45/2004, que introduziu o parágrafo 3º ao artigo 5º da Constituição Federal, que afirma: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”⁵⁸.

Dessa forma, a hierarquia das normas foi alterada, uma vez que estão coadunados à constituição, os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, aprovados conforme o §3º, do artigo da Constituição Federal. Logo abaixo estão os tratados sobre direitos humanos que não foram aprovados em obediência a este parágrafo e, por isso, possuem o *status* supralegal, segundo o entendimento do Ministro Gilmar Mendes.

Figura 2: Hierarquia das normas após a Emenda Constitucional 45/2004

⁵⁷ Fonte: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>> Acesso em: 10 de novembro de 2013.

⁵⁸ Fonte: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 de novembro de 2013.



Fonte: DONALD, Marília C. Sobral, SOUZA, baseado em: NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

Porém, apesar de parecer esgotado o tema da hierarquia das normas internacionais no direito interno, há uma forte corrente doutrinária, seguida pelo também Ministro do STF Celso de Mello, ao julgar o HC 87.585 – TO, o qual sustenta que, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 5º da Carta Magna brasileira, os tratados internacionais possuem o *status* constitucional:

Após longa reflexão sobre o tema em causa, Senhora Presidente – notadamente a partir da decisão plenária de Corte na ADI 1.480-MC/DF. Rel. Min. CELSO DE MELLO (RTJ 179/493-496) – julguei necessário reavaliar certas formulações e premissas teóricas que me conduziram, então, naquela oportunidade, a conferir, aos tratados internacionais em geral (qualquer que fosse a matéria neles veiculada), posição juridicamente equivalente à das leis ordinárias.

As razões invocadas nets julgamento, no entanto, Senhora Presidente, convencem-me da necessidade de distinguir, para efeito de definição de sua posição hierárquica em face do ordenamento positivo interno, entre convenções internacionais sobre direitos humanos (revestidos de “supraleigalidade”, como sustenta o eminente Ministro GILMAR MENDES, ou impregnadas de natureza constitucional, como me inclino a reconhecer), e tratados internacionais sobre as demais matérias (compreendidos estes numa estrita perspectiva de paridade normativa com as leis ordinárias). (voto do Ministro Celso de Mello. HC 87.585 – TO)⁵⁹

Prevalece o entendimento do Ministro Gilmar Mendes, porém a doutrina majoritária possui o entendimento condizente com a tese do presente trabalho,

⁵⁹ Fonte: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597891>>. Acesso em 10 de novembro de 2013.

ratificando os tratados internacionais sobre direitos humanos. Esse, ante a sua relevância social, possuem o *status* constitucional, e, em caso de conflito, prevalecerá a norma mais favorável ao cidadão.

4 – DIREITO AMBIENTAL

4.1 – Disposições preliminares

Os sistemas de produção implementados pela sociedade moderna implicam exploração excessiva da natureza. As consequências desse processo tornam-se mais perceptíveis nos dias atuais. O último relatório do IPCC – Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas⁶⁰, por exemplo, divulgado no dia 27 de setembro de 2013, comprovou que o planeta está em perigo e que o homem é o grande responsável pelo aumento da temperatura.

Nessa perspectiva, a normatização ambiental, através dos tratados internacionais, tem sido um dos principais mecanismos para amenizar as consequências do processo de degradação iniciado, principalmente, com a Revolução Industrial do século XVIII.

O Direito Ambiental, com seus princípios e regras jurídicas, tem contribuído de forma decisiva para a qualidade do meio ambiente, uma vez que visa a proteção tanto dos bens particulares quanto da coletividade e suas relações com a natureza.

O crescimento da preocupação ambiental fez surgir um ordenamento jurídico autônomo, voltado para peculiaridades que a relação ambiental possui, conforme explica Paulo Bessa Antunes:

A importância de investigar as peculiaridades do DA e das normas jurídicas destinadas à proteção do meio ambiente (MA) pode ser avaliada pelo fato de que sempre houve normas voltadas para a tutela da natureza. Tal proteção, quase sempre, fazia-se através de normas de direito privado que protegiam as relações de vizinhança, ou mesmo por normas de Direito Penal ou Administrativo, que sancionavam o mau uso dos elementos naturais ou a utilização de forma prejudicial a terceiros. Entretanto, a problemática suscitada pelos novos tempos demanda uma outra forma de conceber a legislação de proteção da natureza. As antigas formas de tutela propiciadas pelo Direito Público ou pelo Direito Privado são insuficientes para responder a uma realidade qualitativamente diversa⁶¹.

No início, a preocupação ambiental estava voltada para cada Estado individualmente, porém constatou-se que a degradação ambiental não ficava restrita às fronteiras jurídicas dos Estados. Carlos Frederico Marés de Souza Filho exemplifica que “a chuva ácida produzida no ambiente urbano industrializado cai

⁶⁰ Disponível em: <http://www.ipcc.ch/apps/eventmanager/documents/3/210820130302-p36_doc2_draft_report_p35.pdf>. Acesso em: 23 de novembro de 2013.

⁶¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 4.

irremediavelmente na aldeia camponesa⁶². Assim, por ser o meio ambiente uno, não há como limitar as consequências da degradação, o que torna extremamente importante os tratados internacionais que regulam a matéria ambiental, a fim de preservar o meio ambiente em escala regional ou até mesmo global e garantir um ambiente propício à existência humana.

4.2 – Direito ambiental e direitos humanos

O direito ambiental é considerado, por doutrinadores como Norberto Bobbio⁶³, um direito de terceira geração (solidariedade). As gerações representam os ideais expostos na Revolução Francesa – liberdade, igualdade e fraternidade ou solidariedade. Assim entende o STF:

(...) A QUESTÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. - O DIREITO A INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE - TÍPICO DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO - CONSTITUI PRERROGATIVA JURÍDICA DE TITULARIDADE COLETIVA, REFLETINDO, DENTRO DO PROCESSO DE AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, A EXPRESSÃO SIGNIFICATIVA DE UM PODER ATRIBUÍDO, NÃO AO INDIVÍDUO IDENTIFICADO EM SUA SINGULARIDADE, MAS, NUM SENTIDO VERDADEIRAMENTE MAIS ABRANGENTE, A PRÓPRIA COLETIVIDADE SOCIAL. ENQUANTO OS DIREITOS DE PRIMEIRA GERAÇÃO (DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS) - QUE COMPREENDEM AS LIBERDADES CLÁSSICAS, NEGATIVAS OU FORMAIS - REALÇAM O PRINCÍPIO DA LIBERDADE E OS DIREITOS DE SEGUNDA GERAÇÃO (DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS) - QUE SE IDENTIFICAM COM AS LIBERDADES POSITIVAS, REAIS OU CONCRETAS - ACENTUAM O PRINCÍPIO DA IGUALDADE, OS DIREITOS DE TERCEIRA GERAÇÃO, QUE MATERIALIZAM PODERES DE TITULARIDADE COLETIVA ATRIBUÍDOS GENERICAMENTE A TODAS AS FORMAÇÕES SOCIAIS, CONSAGRAM O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E CONSTITUEM UM MOMENTO IMPORTANTE NO PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO, EXPANSÃO E RECONHECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS, CARACTERIZADOS, ENQUANTO VALORES FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS, PELA NOTA DE UMA ESSENCIAL INEXAURIBILIDADE. CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS. (grifamos) (MS 22164/ SP)⁶⁴

⁶² SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Código Internacional dos Direitos Humanos Anotado**. São Paulo: DPJ, 2008. p. 669.

⁶³ “Os chamados direitos de terceira geração, que constituem uma categoria, para dizer a verdade, ainda excessivamente heterogênea e vaga, o que nos impede de compreender do que efetivamente se trata. O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído”.

BOBBIO, Norberto. Carlos Nelson Coutinho (tradução). **A era dos direitos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p.5.

⁶⁴Fonte: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2822164%2E+OU+22164%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ak7ywr>>. Acesso em 12 de novembro de 2013.

Por serem considerados parte dos direitos da coletividade, os tratados ambientais devem ser enquadrados como Tratados Internacionais de Direitos Humanos e, por isso devem ter no mínimo o *status* supralegal, inferior à norma constitucional e superior aos atos normativos primários.

5 – TRATADOS DE DIREITO INTERNACIONAL EM VIGOR NO BRASIL

O Brasil possui fauna e flora bastante diversificadas, contendo vários ecossistemas em seu território. Por esse, e outros motivos, de ordem econômica, por exemplo, têm sido acatadas as normas internacionais sobre meio ambiente.

A Convenção de Estocolmo, em 1972, foi um dos principais atos internacionais com foco na preservação do meio ambiente. Ela estimulou a criação da Lei nº 6.938/1981, que traz a Política Nacional do Meio Ambiente e a Lei nº 10.257/2001, conhecida como Estatuto da Cidade que aborda o ambiente artificial.

Após o evento, vários outros atos internacionais acerca do meio ambiente foram ratificados pelo Brasil:

como a Convenção Sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, ratificada em 1992; A Convenção Sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna selvagens em perigo de extinção – CITES, ratificada em 1975; a Convenção Sobre os Direitos do Mar (UNCLOS), ratificada em 1995; o Protocolo de Montreal sobre substâncias que destroem a camada de ozônio, aprovado em 1989; em 1997 com o protocolo de Kyoto, o qual foi o marco no combate aos gases efeito estufa⁶⁵

O envolvimento do Brasil com questões ambientais aumentou com passar dos anos. Em 1982, o Protocolo de Paris, juntamente com a 2ª Conferência Extraordinária das Partes, em 1987, emendou a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional especialmente como *Habitat* de Aves Aquáticas, assinado, em 1971, em Ramsar, Irã. “Aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 33, de 16.06.1992. Promulgada pelo Decreto n. 1.905, de 16.05.1996”⁶⁶.

Ainda em 1982, o Brasil aderiu à Convenção de Londres (Convenção sobre a Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento dos Resíduos e outros Materiais), promulgada com o Decreto n. 87.566 de 1982. Esta Convenção teve como objetivo controlar a poluição marinha e impedir o descarte de substâncias que possam prejudicar a vida marinha. A Lei 9.966 de 2000, que aborda o descarte de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em jurisdição nacional, ratificou esta Convenção em seu artigo 30:

O alijamento em águas sob jurisdição nacional deverá obedecer às condições previstas na Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha

⁶⁵ LIMA, Raquel Araújo. **A aplicação dos tratados internacionais de proteção ambiental no direito interno brasileiro.** Fonte: < <http://www.cchla.ufrn.br/humanidades2009/Anais/GT05/5.1.pdf>>. Acesso em: 15 de novembro de 2013.

⁶⁶ PIOVESAN, Flavia (coordenadora). **Código de direito internacional dos direitos humanos anotado.** São Paulo: Dpj, 2008. p. 708.

por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, de 1972, promulgada pelo Decreto nº 87.566, de 16 de setembro de 1982, e suas alterações⁶⁷.

Há também a influência desta Convenção na Lei n. 9.605 de 1998, que regula as sanções penais e administrativas resultantes de condutas lesivas ao meio ambiente⁶⁸.

Para finalizar o ano de 1982, houve a Convenção das Nações Unidas sobre Direito ao Mar, assinada pelo Brasil e promulgada na íntegra pelo Decreto n. 99.165 de 1990, em vigor desde 1994⁶⁹.

No ano de 1985, houve a Convenção de Viena para a proteção da camada de Ozônio, com o intuito de realizar cooperação em pesquisas, monitorar e compartilhar informações acerca da produção e emissão de Clorofluorcarboneto (CFC). "A adesão do Brasil à Convenção de Viena e ao Protocolo de Montreal, além dos ajustes estabelecidos na reunião de Londres, ocorreu em março de 1990 por meio do Decreto n. 99.280, de 7 de setembro de 1990 ..."⁷⁰. O Protocolo de Montreal ocorreu dois anos após a Convenção de Viena com o objetivo de eliminar a produção e o consumo das substâncias que destroem a camada de Ozônio (SDOs). No Brasil as metas, para redução dos SDOs foram traçadas da seguinte forma:

Quadro 2. Metas de redução dos SDOs

Substâncias	Metas de Redução	Brasil
CFC	2005 – 50%	Ok
	2007 – 85%	Ok

⁶⁷ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9966.htm>. Acesso em 23 de novembro de 2013.

⁶⁸ Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 24 de novembro de 2013.

⁶⁹ "Antes mesmo da sua vigência no País, o governo brasileiro editou a Lei n. 8.617, de 4 de janeiro de 1993, que " dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a Plataforma Continental brasileira, e dá outras providências".

PIOVESAN, Flavia (coordenadora). **Código de direito internacional dos direitos humanos anotado**. São Paulo: Dpj, 2008. p. 737.

⁷⁰ Idem. p. 873.

	2010 – 100%	Em andamento
Brometo de Metila	2005 – 20%	Ok
	2015 – 100%	Em andamento
Halon	2005 – 50%	Ok
	2010 – 100%	Em andamento
CTC	2005 – 85%	Ok
	2010 – 100%	Em andamento

Fonte: DONALD, Marília Catharina Sobral, baseado em: Ministério do Meio Ambiente (MMA).

Já no fim da década de 80, o Brasil participou, em 1989, da Convenção de Basileia na Suíça, sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, o Brasil aderiu à Convenção por meio do Decreto 875 de 1993. “A convenção procura coibir o tráfico ilegal e prevê a intensificação da cooperação internacional para a gestão ambientalmente adequada desses resíduos”⁷¹.

Em 1992, foi realizada a Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento no Rio de Janeiro (Rio-92 ou ECO-92) com a finalidade de difundir o desenvolvimento sustentável entre os países que dela participaram. Nela, criou-se a Agenda 21 que “procura conciliar diagnóstico, ação e meios para a implementação em questões consideradas centrais para a promoção do desenvolvimento sustentável. Poucos documentos multilaterais juridicamente não obrigatórios tiveram impacto análogo ao da agenda 21(...)”⁷².

Além disso, a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), “acordo internacional que busca garantir a conservação e uso sustentável da biodiversidade no mundo”, em vigência no Brasil desde 1998 (Decreto 2.519) e a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, oriunda da preocupação com o aquecimento global, gerado pelos gases que intensificam o efeito estufa, em vigor, através do Decreto 2.652, de 1998, também foram assinadas na ECO-92.

Passados dez anos da Rio-92, em 2002, foi realizada em Johannesburgo, na África do Sul, a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, Rio + 10. Essa

⁷¹ Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/residuos-perigosos/convencao-de-basileia>>. Acesso em: 24 de novembro de 2013.

⁷² NASSER, Salem Hikmat; REI, Fernando (organizadores). **Direito Internacional do meio ambiente**. São Paulo: Atlas, 2006. p.158.

Conferência foi realizada com a intenção de avaliar as medidas debatidas na Rio-92 que haviam sido postas em prática.

A Rio + 10 não teve um resultado muito positivo, pois as atenções estavam voltadas para o Protocolo de Kyoto, o qual trazia questões relacionadas aos gases geradores do efeito estufa.

Em 2001, o Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul, que busca uma gestão ambiental integrada entre os países membros desse bloco, também foi importante. Porém, em 2012, foi realizada no Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20, 20 anos após a Rio-92:

O objetivo da Conferência foi a renovação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável, por meio da avaliação do progresso e das lacunas na implementação das decisões adotadas pelas principais cúpulas sobre o assunto e do tratamento de temas novos e emergentes⁷³.

Na Rio+20 foi criado o documento denominado “O futuro que queremos”, com o objetivo de ratificar os compromissos firmados na ECO-92, desenvolvimento sustentável, da Rio+ 10, erradicação da pobreza e promover “uma maior integração entre os três pilares de desenvolvimento sustentável – o econômico, o social e o ambiental⁷⁴.”

Estes são, em linhas gerais, os principais tratados internacionais em vigor no Brasil que tratam do meio ambiente natural. Porém, o Brasil possui ainda importantes tratados que abordam o meio ambiente cultural como a Convenção Sobre as Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedades Ilícitas dos Bens Culturais, realizada em 1970, na cidade de Paris, vigente no Brasil através do Decreto n. 72.312 desde 1973.

Ainda na década de 1970 houve a Convenção para Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural de 1972, que ocorreu em Paris, com o intuito de proteger o patrimônio cultural em áreas de grande interesse para a história da Terra e da humanidade, essa Convenção foi promulgada pelo Decreto n. 80.978 de 1977.

⁷³Disponível em: <http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20.html>. Acesso em: 15 de novembro de 2013.

⁷⁴O futuro que queremos. Disponível em: <http://www.rio20.gov.br/documentos/documentos-da-conferencia/esboco-zero/at_download/esboco-zero.pdf>. Acesso em: 24 de novembro de 2013.

Outro ato internacional importante, nesse sentido, foi o Decreto Legislativo 22/2006, oriundo da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, que ocorreu em Paris no ano de 2003.

Dessa forma, foi estabelecido um apanhado geral dos tratados internacionais sobre meio ambiente natural e cultural, em vigor no Brasil.

6 CONCLUSÃO

Diante do exposto neste trabalho, algumas considerações acerca do seu objeto mostram-se necessárias, pois ante a relevância do direito ambiental internacional, determinados tópicos foram mais relevantes para compreender como ocorre a introdução dos tratados internacionais de direito ambiental no sistema jurídico brasileiro.

Com a globalização as relações internacionais se intensificaram. Relativo ao Direito Ambiental as relações internacionais surgiram da necessidade dos Estados se organizarem para diminuir os efeitos da degradação ambiental.

Ocorre que cada Estado possui um ordenamento jurídico próprio e, em função da sua soberania, aplicam de acordo com seus interesses as normas internacionais. No Brasil, as normas internacionais podem ocupar três posições hierárquicas, podem ser: normas ordinárias, supralegais ou emendas constitucionais.

Após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, as normas internacionais que versam sobre direitos humanos, ante a sua relevância, passaram a ter um tratamento diferenciado dos demais. Segundo esta Emenda, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos que forem aprovados de forma especial, conforme o estabelecido no §3º do artigo 5º da Constituição Federal, terão aplicação equivalente à Emenda Constitucional.

Posteriormente, o STF decidiu que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos que não forem aprovados na forma estabelecida na Emenda 45/2004 serão considerados supralegais, ou seja, serão inferiores a Constituição Federal, mas serão superiores as normas ordinárias.

Três teorias doutrinárias surgiram para tentar aplicar de forma igualitária os tratados internacionais: a dualista, que afirma existir dois ordenamentos jurídicos o interno e o internacional. A norma internacional regula apenas as relações entre Estados e só terá eficácia se for nacionalizada, passando pelos mesmos procedimentos de elaboração e aprovação das normas internas. Para a teoria monista há apenas um ordenamento jurídico e as normas nacionais e internacionais são interdependentes. Nesse caso, duas correntes surgiram: a que defende a primazia do direito interno, em um eventual conflito entre normas e a que defende a primazia do direito internacional.

A doutrina mais recente afirma que as normas internacionais que versem sobre direitos humanos deverão ser aplicadas como se fossem constitucionais e caso ocorra um conflito entre normas deverá ser aplicada a mais benéfica ao indivíduo.

O Direito Ambiental é considerado, por Norberto Bobbio, um direito humano de terceira geração seguindo os ideais da revolução francesa (igualdade, liberdade e fraternidade ou solidariedade). Assim, os tratados internacionais que versem sobre direito ambiental terão aplicação como Tratados Internacionais de Direitos Humanos e, por isso, ocuparão uma posição hierárquica relevante no ordenamento jurídico interno.

Ante a relevância do Direito Ambiental fez-se necessário o estudo dos principais tratados internacionais sobre esse tema que estão em vigor no Brasil, apresentados nesse trabalho. Dessa forma, foi exposto o sistema jurídico-ambiental brasileiro, do ponto de vista da inserção dos tratados em nosso ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Hildebrando. SILVA, G. E do Nascimento e. **Manual de direito internacional público**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- BOBBIO, Norberto. Carlos Nelson Coutinho (tradução). **A era dos direitos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 4663431-SP. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>> Acesso em :10 de novembro de 2013.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 875858-TO. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597891>>. Acesso em: 10 de novembro de 2013.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 22164-SP. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2822164%2EENUME%2E+OU+22164%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ak7ywrc>>. Acesso em 12 de novembro de 2013.
- CASTILHO, Auralice Pereira; BORGES, Nara Rúbia Martins; PEREIRA, Vânia Tanús. Manual de metodologia científica. Goiás: ILES, 2011
- CRETELLA NETO, José. **Curso de direito internacional do meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- Decreto nº 7030. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm>. Acesso em: 30 de outubro de 2013.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- GARNER, Bryan A. Editor in chief. **Black's law dictionary**. 9. ed. Thompson reuters: St Paul, 2009.
- GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Tratados internacionais: valor legal, supralegal, constitucional ou supraconstitucional?. Revista de Direito, Vol. XII, nº 15, 2009.
- HUSEK, Carlos Alberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 3. ed. LTR: São Paulo, 2004.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Tradução Luis Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LIMA, Raquel Araújo. **A aplicação dos tratados internacionais de proteção ambiental no direito interno brasileiro**. Disponível em: <<http://www.cchla.ufrn.br/humanidades2009/Anais/GT05/5.1.pdf>>. Acesso em: 15 de novembro de 2013.

MAGNOLI, Demétrio (organizador). **História da paz**. São Paulo: Contexto, 2008.

MELLO, Celso D de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <<http://daimre.serpro.gov.br/clientes/dai/dai/apresentacao/oquesaoatosinternacionais>> Acesso em: 04 de novembro de 2013.

Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/residuos-perigosos/convencao-de-basileia>>. Acesso em: 24 de novembro de 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NASSER, Salem Hikmat; REI, Fernando (organizadores). **Direito Internacional do meio ambiente**. São Paulo: Atlas, 2006.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

O futuro que queremos. Disponível em: <http://www.rio20.gov.br/documentos/documentos-da-conferencia/esboco-zero/at_download/esb>. Acesso em 24 de novembro de 2013.

ONU. Disponível em: <<http://www.un.org/es/aboutun/>>. Acesso em 04 de novembro de 2013.

ONU. Fonte: <<http://www.un.org/es/documents/charter/chapter4.shtml>>. Acessado em 04 de novembro de 2013.

PIOVESAN, Flavia (coordenadora). **Código de direito internacional dos direitos humanos anotado**. São Paulo: Dpj, 2008.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**. 3. ed. Salvador: Podivm, 2011.

REZEK, João Francisco. **Direito Internacional Público, curso elementar**. 8. ed. Saraiva: São Paulo, 2000.

Rio+20. Disponível em: <http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20.html>. Acesso em: 15 de novembro de 2013.

SANDS, Philippe. **Principles of international environmental law**. 2. ed. New York, Cambridge University Press, 2003.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Código Internacional dos Direitos Humanos Anotado**. São Paulo: DPJ, 2008.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **La rectoria en los fundamentos del jus gentium como derecho internacional de la humanidad**. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2011.

Anexo

TRATADO

“A expressão Tratado foi escolhida pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, como termo para designar, genericamente, um acordo internacional. Denomina-se tratado o ato bilateral ou multilateral ao qual se deseja atribuir especial relevância política. Nessa categoria se destacam, por exemplo, os tratados de paz e amizade, o Tratado da Bacia do Prata, o Tratado de Cooperação Amazônica, o Tratado de Assunção, que criou o Mercosul, o Tratado de Proibição Completa dos Testes Nucleares.”

CONVENÇÃO

“Num nível similar de formalidade, costuma ser empregado o termo Convenção para designar atos multilaterais, oriundos de conferências internacionais e que versem assunto de interesse geral, como por exemplo, as convenções de Viena sobre relações diplomáticas, relações consulares e direito dos tratados; as convenções sobre aviação civil, sobre segurança no mar, sobre questões trabalhistas. É um tipo de instrumento internacional destinado em geral a estabelecer normas para o comportamento dos Estados em uma gama cada vez mais ampla de setores. No entanto, existem algumas, poucas é verdade, Convenções bilaterais, como a Convenção destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal celebrada com a Argentina (1980) e a Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita celebrada com a Bélgica (1955).”

ACORDO

“O Brasil tem feito amplo uso desse termo em suas negociações bilaterais de natureza política, econômica, comercial, cultural, científica e técnica. Acordo é expressão de uso livre e de alta incidência na prática internacional, embora alguns juristas entendam por acordo os atos internacionais com reduzido número de participantes e importância relativa. No entanto, um dos mais notórios e importantes tratados multilaterais foi assim denominado: Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT).

O acordo toma o nome de Ajuste ou Acordo Complementar quando o ato dá execução a outro, anterior, devidamente concluído. Em geral, são colocados ao abrigo de um acordo-quadro ou acordo-básico, dedicados a grandes áreas de cooperação (comércio e finanças, cooperação técnica, científica e tecnológica, cooperação cultural e educacional). Esses acordos criam o arcabouço institucional que orientará a execução da cooperação.

Acordos podem ser firmados, ainda, entre um país e uma organização internacional, a exemplo dos acordos operacionais para a execução de programas de cooperação e os acordos de sede.”

AJUSTE OU ACORDO COMPLEMENTAR

“É o ato que dá execução a outro, anterior, devidamente concluído e em vigor, ou que detalha áreas de entendimento específicas, abrangidas por aquele ato. Por este motivo, são usualmente colocados ao abrigo de um acordo-quadro ou acordo-básico.”

PROTOCOLO

“Protocolo é um termo que tem sido usado nas mais diversas acepções, tanto para acordos bilaterais quanto para multilaterais. Aparece designando acordos menos formais que os tratados, ou acordos complementares ou interpretativos de tratados ou convenções anteriores. É utilizado ainda para designar a ata final de uma conferência internacional. Tem sido usado, na prática diplomática brasileira, muitas vezes sob a forma de "protocolo de intenções", para sinalizar um início de compromisso.”

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO

“Designação comum para atos redigidos de forma simplificada, destinados a registrar princípios gerais que orientarão as relações entre as Partes, seja nos planos político, econômico, cultural ou em outros. O memorando de entendimento é semelhante ao acordo, com exceção do articulado, que deve ser substituído por parágrafos numerados com algarismos arábicos. Seu fecho é simplificado. Na medida em que não crie compromissos gravosos para a União, pode normalmente entrar em vigor na data da assinatura.”

CONVÊNIO

“O termo convênio, embora de uso freqüente e tradicional, padece do inconveniente do uso que dele faz o direito interno. Seu uso está relacionado a matérias sobre cooperação multilateral de natureza econômica, comercial, cultural, jurídica, científica e técnica, como o Convênio Internacional do Café; o Convênio de Integração Cinematográfica Ibero-Americana; o Convênio Interamericano sobre Permissão Internacional de Radioamador. Também se denominam "convênios" acordos bilaterais, como o Convênio de Cooperação Educativa, celebrado com a Argentina (1997); o Convênio para a Preservação, Conservação e Fiscalização de Recursos Naturais nas Áreas de Fronteira, celebrado com a Bolívia (1980); o Convênio Complementar de Cooperação Econômica no Campo do Carvão, celebrado com a França (1981).”

ACORDO POR TROCA DE NOTAS

“Emprega-se a troca de notas diplomáticas, em princípio, para assuntos de natureza administrativa, bem como para alterar ou interpretar cláusulas de atos já concluídos. Não obstante, o escopo desse acordos vem sendo ampliado. Seu conteúdo estará sujeito à aprovação do Congresso Nacional sempre que incorrer nos casos previstos pelo Artigo 49, inciso I, da Constituição. Quanto à forma, as notas podem ser: a) idênticas (com pequenos ajustes de redação), com o mesmo teor e data; b) uma primeira nota, de proposta, e outra, de resposta e aceitação, que pode ter a mesma data ou data posterior.”

Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/clientes/dai/dai/apresentacao/tipos-de-atos-internacionais>>
Acesso em: 04 de novembro de 2013.